



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 111/2025

Proponente: Wanderson Borghaedt Bueno – Prefeito Municipal

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de lei nº 111/2025. RE-
VOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º
2.419, DE 20 DE DEZEMBRO DE
2011.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogar o dispositivo da lei n.º 2.419, de 20 de dezembro de 2011.

O projeto de lei tem como sua justificativa, que a medida tem por finalidade eliminar restrição que compromete a eficiência administrativa, porquanto impede a readmissão de profissionais já capacitados e experientes, anteriormente selecionados em processo seletivo simplificado, para o desempenho das atribuições temporárias. Ressalta ainda que, em determinadas situações, a norma vigente gera entraves desnecessários à Administração, que deixa de aproveitar mão de obra treinada e apta, em detrimento da continuidade do serviço público.

A Procuradoria, em seu parecer jurídico, se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 108/2025, com recomendações.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 111 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade, desde que seja seguido as recomendações da procuradoria.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, justifica o projeto no sentido de que a medida tem por finalidade eliminar restrição que compromete a eficiência administrativa, porquanto impede a readmissão de profissionais já capacitados e experientes, anteriormente selecionados em processo seletivo simplificado, para o desempenho das atribuições temporárias. Ressalta ainda que, em determinadas situações, a norma vigente





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

gera entraves desnecessários à Administração, que deixa de aproveitar mão de obra treinada e apta, em detrimento da continuidade do serviço público.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A revogação pura e simples do inciso IV do art. 12 pode abrir margem para a prática de "rescisões fictícias", em que o contratado rescinde o vínculo para ser imediatamente readmitido, perpetuando funções temporárias que deveriam ser providas por concurso público.

O STF, nos Temas 551 e 612 de repercussão geral (RE 1.066.677/MG e RE 658.026/MG), firmou entendimento de que a contratação temporária somente é válida quando efetivamente transitória e excepcional, sendo nulas as renovações sucessivas ou os mecanismos que contornem a exigência constitucional do concurso.

O TJES, em diversos precedentes, igualmente reconheceu a nulidade de contratações temporárias reiteradas e sucessivas, assegurando inclusive o pagamento de verbas trabalhistas em razão do desvirtuamento.

O parecer da Procuradoria destaca que a revogação pura e simples pode gerar efeitos inconstitucionais em sua aplicação prática.

Por isso, sugere solução intermediária: a aprovação da matéria mediante emenda modificativa, que limite a possibilidade de renovação a uma única vez, e vede expressamente a rescisão seguida de imediata recontração para a mesma função.

Tal ajuste garante:

- **Eficiência administrativa**, permitindo continuidade em situações excepcionais;
- **Impessoalidade e moralidade**, ao evitar favoritismos e vínculos disfarçados de permanência;
- **Segurança jurídica**, afastando riscos de nulidade e responsabilização futura do Município.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 111/2025:

Art. 1º O inciso IV do art. 12 da Lei nº 2.419, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

IV – ter seu contrato renovado mais de uma vez para a mesma função, vedada a contratação de servidor que tenha sido rescindido a pedido ou de ofício, antes do fim do prazo contratual, para ser recontratado na mesma função. (NR)

Dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 111/2025, na forma da EMENDA MODIFICATIVA.**

3. CONCLUSÃO

Em face exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 111, de 2025, com a devida emenda modificativa.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em **24/09/2025 17:54**

Checksum: **3BA7347486E8CE9573289DE88CD0EBF118B3A2B148937BDBC16AF2827F4C9BDF**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.